



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021490-36.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021490-36.2024.8.26.0482

APELANTE: APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 9531

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PORTABILIDADE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Descabimento. Não houve comprovação de que as dificuldades enfrentadas pela autora na efetivação da portabilidade de sua conta para outro banco tenham causado consequências de notória gravidade. Situação que configura mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 155/158), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória movida por APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

Em suas razões recursais (fls. 161/168), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais em razão das dificuldades enfrentadas na efetivação da portabilidade de sua conta para outro banco.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 31).

Contrarrazões (fls. 172/180).

É o relatório.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, não houve comprovação de que as

dificuldades enfrentadas pela autora na efetivação da portabilidade de sua conta para outro banco tenham causado consequências de notória gravidade.

Ademais, a demandante não apresentou qualquer documento que comprovasse a solicitação de portabilidade ou evidenciasse a demora na análise do pedido pelo demandado.

Portanto, não deve ser reconhecido o dano moral, eis que a situação em análise se configura como mero dissabor.

Assim, a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que tem aplicado tal entendimento em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais - Prestação de serviços bancários - Autor policial militar - **Demanda fundada em alegado atraso por parte do réu na realização de operação contratada de portabilidade de seus proventos para banco terceiro indicado** - Sentença de improcedência - Falha na prestação de serviços, de fato, configurada - Inocorrência, contudo, de dano de natureza imaterial - **Fato que constituiu mero aborrecimento, não passível de reparação** – **Indenização rejeitada - Sentença mantida** – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (Apelação Cível nº 1007386-20.2023.8.26.0047, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, d.j. 18/04/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.700,00, observado o benefício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça gratuita concedido.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR